



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0103108-89.2007.8.24.0023/SC

AUTOR: FLORISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA FALIDO (REPRESENTADO)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa FLORISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA FALIDO.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 26/02/2026 e encontra-se encartada no evento 2336. Na oportunidade restou determinado que a Administração Judicial apresentasse, no prazo de 30 dias corridos, um relatório circunstanciado sobre o estado atual do processo. O juízo justificou a medida em razão da longa tramitação do feito e da recente alteração de titularidade da unidade jurisdicional, visando conferir celeridade e melhor análise do processo. A determinação incluiu 15 itens específicos, abrangendo desde a natureza da demanda e qualificação dos sócios até o detalhamento do patrimônio arrecadado, situação dos leilões, pagamentos já realizados aos credores, incidentes pendentes e manifestação sobre pedidos urgentes dos eventos 2333 e 2334. Por fim, o magistrado colocou-se à disposição para atendimentos institucionais e suspendeu a análise de pedidos pendentes até a entrega do referido relatório.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- **Evento 2340: A Administradora Judicial (Margareti Antunes) e o Advogado da Massa Falida (Gilberto Porto)** apresentaram o relatório circunstanciado solicitado. Informaram que a falência foi provocada após liquidação extrajudicial pelo Banco Central e detalharam a arrecadação e venda de diversos imóveis em Palhoça, São José e Florianópolis, além de veículos e mobiliário. Noticiaram o pagamento integral dos créditos trabalhistas (Classe I), totalizando R\$ 336.677,94, e a arrecadação bruta total de R\$ 4.453.203,98. Concluíram requerendo: (i) o indeferimento do pedido de levantamento de indisponibilidade de bens do falido Anastácio Rodrigues; (ii) a manutenção dos contratos de serviços advocatícios e contábeis com a transferência de R\$ 136.000,00 para pagamento de honorários; (iii) a prolação de decisão sobre créditos tributários e (iv) autorização para acordos com devedores.

- **Evento 2341: A Administradora Judicial (Margareti Antunes)** protocolou petição de rerratificação das informações apresentadas no evento anterior. O objetivo foi otimizar a compreensão do juízo sobre o histórico processual, reiterando os dados sobre a descontinuidade das atividades desde 2006, os detalhes das alienações judiciais e a quitação integral da primeira classe de credores. Ratificou integralmente os pedidos finais de prosseguimento do feito e de liberação de valores para honorários profissionais.

- **Eventos 2342 e 2344:** Secretaria. Prática de atos ordinatórios e expedição de certidões de intimação e publicação automáticas do sistema acerca das petições e decisões recentes.

- **Evento 2343:** Juízo. Traslado de decisão interlocutória proferida no incidente nº 0001783-85.2018.8.24.0023. O magistrado decidiu pela desnecessidade de prestação de contas mensal em incidente apartado quando os valores estão depositados em subconta judicial sob controle do juízo, revogando determinações anteriores de apresentação de tais relatórios e ordenando que eventuais contas futuras sejam anexadas diretamente ao Relatório de Andamento Processual (RAP) nos autos principais.

- **Evento 2345:** Manoel Rodrigues. Requerimento de habilitação de crédito fundamentado em certidão judicial proveniente de ação de cobrança. O credor pleiteia a inclusão no quadro geral de credores do montante atualizado de R\$ 64.959,85, requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da substituição da Administração Judicial

A presente demanda encontra-se em tramitação há lapso temporal considerável, tendo ocorrido, recentemente, a alteração da titularidade do magistrado responsável por esta unidade jurisdicional especializada.

Conforme previsto no art. 21 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), o juiz deve nomear um Administrador Judicial idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou uma pessoa jurídica especializada, que seja, acima de tudo, de sua confiança.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Fábio Ulhoa Coelho complementa:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "substituição do administrador judicial e a indicação do substituto" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, tal como disposto, a nomeação da Administração Judicial operou-se pelo juízo antecessor, pelo que suprimida a análise do critério da confiabilidade por este julgador.

Obviamente não se está aventando que a profissional nomeada não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise, exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições da Administração Judicial, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO a profissional nomeada Margareti Antunes e **nomeio como nova Administradora Judicial** a empresa **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, CNPJ 04.443.827/0001-20, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Diomício Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, telefones (48) 3433-8525/ (48) 3433-8982, WhatsApp (48) 99102-5411, e-mail agenor@gladiusconsultoria.com.br, sítio eletrônico <https://www.gladiusconsultoria.com.br>, tendo como responsável técnico o Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401), a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Caso a nomeação seja aceita, desde já resta intimada a nova Administração Judicial nomeada, para, no prazo de 30 dias (corridos), apresentar relatório circunstanciado do feito, nos termos da decisão do evento 2336.1.

Na mesma oportunidade, deverá a Administração Judicial manifestar-se acerca dos pontos pendentes de análise e requerer o regular prosseguimento do feito.

Anoto que os pedidos atualmente pendentes de apreciação serão analisados oportunamente, tão logo seja apresentado o relatório ora determinado.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Da prestação de contas

Resta intimada a anterior Administradora Judicial, Margareti Antunes, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamada a prestar novos esclarecimentos.

Considerando a substituição da Administradora Judicial MARGARETI ANTUNES, determino:

a) Intime-se a Administração Judicial substituída para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

Da remuneração do Administrador Judicial substituído

No tocante à remuneração, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, em que pese a manifestação do Ministério Público no evento 2334.1, verifica-se que a questão relativa à remuneração da Administração Judicial já foi apreciada no evento 2236.1, ocasião em que foram fixados os honorários remanescentes da auxiliar do juízo.

Na sequência, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos correspondentes no evento 2262.1, sobre os quais a Administração Judicial manifestou ciência e concordância no evento 2271.1, havendo, ainda, expressa anuência ministerial no evento 2275.1.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos apresentados no evento 2262.1, observados os mesmos parâmetros anteriormente adotados.

Tão logo sejam prestadas e homologadas as contas do Administrador Judicial substituído, será expedido alvará dos referidos valores. Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 24, §4º, LRF).

Dos honorários advocatícios contratuais

No tocante aos honorários advocatícios devidos ao patrono da massa falida, verifica-se que os serviços foram prestados no âmbito de contratação anteriormente autorizada nestes autos, havendo, contudo, divergência quanto ao efetivo saldo

ainda pendente de pagamento, não sendo possível extrair dos documentos acostados aos autos, com a precisão necessária, o montante atualmente exigível.

Considerando, ademais, o lapso temporal transcorrido desde a manifestação de evento 2319.1, resta intimada a Administradora Judicial substituída para que, no prazo de 10 dias, informe o valor atualizado eventualmente pendente de pagamento a título de honorários advocatícios contratuais, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como indique os dados bancários para eventual transferência judicial.

Apresentadas as informações, intimem-se sucessivamente a nova Administradora Judicial e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias.

Não havendo objeção fundamentada, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial diretamente para a Administração Judicial substituída, pelo valor que vier a ser informado e comprovado como efetivamente pendente, mediante posterior prestação de contas acerca dos pagamentos efetivados.

Outrossim, considerando a substituição da Administração Judicial e o redimensionamento da estrutura de administração da massa falida, determino a imediata rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios mantidos pela massa falida com o patrono Dr. Gilberto Porto, devendo a rescisão ser formalizada e comprovada nos autos no prazo de 10 dias, vedada a constituição de novas obrigações contratuais após a intimação desta decisão.

Ressalva-se que a presente determinação não prejudica o pagamento de valores eventualmente já vencidos e devidamente comprovados até a data da rescisão contratual.

II - Do requerimento para levantamento de indisponibilidade sobre bens do sócio

No evento 2333.1, Anastácio Rodrigues requer o levantamento da indisponibilidade incidente sobre seus bens, sustentando, em síntese, que a medida decorreu da liquidação extrajudicial da falida, determinada com fundamento no art. 36 da Lei n. 6.024/74, e que, transcorridos quase vinte anos desde sua decretação, não teria sido promovida a ação de responsabilidade prevista nos arts. 45 e 46 do referido diploma legal, circunstância que, a seu ver, acarretaria o levantamento obrigatório da restrição patrimonial.

Embora a matéria relativa à indisponibilidade já tenha sido apreciada nestes autos (evento 1968.1), bem como submetida à revisão da instância superior por intermédio do Agravo de Instrumento n. 5018817-18.2022.8.24.0000, desprovido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobrevindo o respectivo trânsito em julgado em 12.4.2024, verifica-se que a fundamentação ora apresentada não se restringe à tese anteriormente analisada acerca da caracterização dos imóveis como bem de família.

Em realidade, suscita questão jurídica distinta, atinente à observância do procedimento de responsabilização previsto na Lei n. 6.024/74 e às consequências decorrentes da eventual ausência de providências subsequentes ao encerramento do inquérito administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 constitui medida legal de natureza preventiva e assecuratória, destinada à preservação da efetividade da futura responsabilização dos administradores da instituição submetida a regime especial, decorrendo diretamente da decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, não dependendo, para sua incidência, de prévia demonstração de culpa ou dolo dos administradores (AgInt no REsp n. 1.803.162/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Tal compreensão decorre da própria redação do art. 36 da Lei n. 6.024/74, invocada no referido precedente:

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, atingindo todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

Por outro lado, a mesma Corte Superior também já assentou que as medidas patrimoniais previstas na Lei n. 6.024/74 devem observar os pressupostos e procedimentos especificamente disciplinados pelo referido diploma legal, não sendo possível presumir a incidência das providências previstas nos arts. 45 e 46 sem a observância do procedimento próprio estabelecido pelo legislador (RMS n. 16.880/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

No caso concreto, os documentos apresentados pelo próprio requerente evidenciam que o inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil não permaneceu inerte, tendo, ao menos em parte, servido de fundamento para a persecução penal desenvolvida perante a Justiça Federal, notadamente nos autos da Ação Penal n. 5004368-97.2010.4.04.7200 e da subsequente Execução Penal n. 5027825-51.2016.4.04.7200.

Todavia, os elementos atualmente disponíveis não permitem aferir, com a segurança necessária, se após a conclusão do inquérito administrativo e a elaboração do respectivo relatório final foram efetivamente adotadas as providências específicas previstas nos arts. 45 e 46 da Lei n. 6.024/74, especialmente no que concerne à eventual propositura da ação de responsabilidade civil destinada à apuração e recomposição dos prejuízos imputados aos ex-administradores.

Em outras palavras, a questão central não reside propriamente no destino do inquérito administrativo, mas sim na verificação da existência, ou não, da ação de responsabilização patrimonial prevista na legislação de regência, bem como das medidas eventualmente adotadas a partir das conclusões alcançadas pelo Banco Central do Brasil.

Nessas circunstâncias, o acolhimento ou a rejeição imediata da pretensão mostrar-se-iam prematuros, recomendando-se prévia complementação da instrução a fim de permitir adequada reconstrução do itinerário processual subsequente à conclusão do procedimento administrativo.

Ante o exposto, resta intimada a Administração Judicial substituta para que, no prazo de 30 dias:

a) proceda ao exame do histórico integral destes autos, bem como dos documentos oriundos da Justiça Federal mencionados pelo requerente;

b) informe, de forma circunstanciada, quais providências foram adotadas após a conclusão do inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil para apuração das causas da liquidação extrajudicial e da responsabilidade dos ex-administradores;

c) informe se o relatório final da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil foi encaminhado ao Juízo da falência ou a outro órgão jurisdicional para os fins previstos nos arts. 45 e 46 da Lei n. 6.024/74, indicando a respectiva localização nos autos ou apresentando cópia do documento.

d) esclareça especificamente se, após a conclusão do inquérito administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil, foi proposta ação de responsabilidade prevista no art. 46 da Lei n. 6.024/74, indicando, em caso positivo, o número do processo, partes, objeto e situação processual atual;

e) informe se houve pedido ou decretação de arresto, sequestro ou qualquer outra medida de natureza patrimonial fundada nos arts. 45 e 46 da Lei n. 6.024/74;

f) esclareça se foram adotadas medidas voltadas à responsabilização patrimonial dos ex-administradores por iniciativa do Ministério Público, do Banco Central do Brasil, da massa falida ou de credores da instituição;

g) apresente cópia ou indique a localização processual dos documentos que embasem as informações prestadas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Com as manifestações, voltem conclusos.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098028521v56** e do código CRC **37392933**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
 Data e Hora: 21/07/2026, às 15:01:12
